



*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 035/2019

ORIGEM – PAD Coren-AP nº 2019000477

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, do Coren-AP

Dr^a. Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel

I. Introdução

Recebi da V.S.^a, através da Portaria nº 152/2019 a incumbência de analisar os autos e emitir parecer acerca de denuncia referente a desvio de função, plantões de 12 (doze) horas sem direito a alimentação e profissionais que recebem plantões noturnos sem trabalhar. Recebi o processo original constituído de 08 páginas, parcialmente numeradas e rubricadas.

II. Da denúncia

O PAD foi gerado no Coren-AP em 07/08/2019. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providencias se deu em virtude de denuncia acerca de desvio de função, plantões de 12 (doze) horas sem direito a alimentação e profissionais que recebem plantões noturnos sem trabalhar. A denúncia foi apresentada pela Sra. Rosemary da Conceição Lopes, Coren-AP nº 102002-TE-IP, de acordo com relatos esses fatos ocorrem na Unidade Mista de Saúde de Ferreira Gomes, situada no município de Ferreira Gomes.

III. Do Parecer

O Conselho Regional de Enfermagem é uma entidade autônoma de interesse público, na esfera da fiscalização do exercício profissional. O objetivo primordial do Conselho é zelar pela qualidade dos serviços da enfermagem, pelo respeito ao Código de Ética e cumprimento da Lei do Exercício Profissional.



*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

De acordo com o Art.15, da Lei 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, compete ao Coren:

- I- Deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;
- II- Disciplinar e Fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;
- III- Fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
- IV- Manter o exercício dos profissionais na respectiva jurisdição;
- V- Conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;
- VI- Elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;
- VII- Expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII- Zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX- Publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos seus profissionais registrados;
- X- Propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI- Fixar o valor da anuidade;
- XII- Apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII- Eleger sua diretoria e seus delegados eleitos ao Conselho Federal;

XIV- Exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

IV. Da Conclusão

Portanto, não é da competência do Conselho de Enfermagem as questões referentes ao direito dos Profissionais de Enfermagem a alimentação. Solicito que seja enviado cópia do Processo Administrativo (PAD 2019000477) ao Sindicato dos Profissionais da Saúde do Estado do Amapá (SINDSAUDE) para verificação se há legislação referente a questão. Quanto ao suposto desvio de função, trata-se de uma questão administrativa, sugiro que busque ajuda de um advogado particular para proposição de ação em desfavor do empregador. A questão dos profissionais que recebem plantões noturnos sem trabalhar, segundo relatos da denunciante, cópia do PAD deverá ser enviado ao Ministério Público Estadual para tomada de providências cabíveis.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 16 de setembro de 2019.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 152/2019